



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

2º OFÍCIO

Administração Pública, Consumidor e Ordem Econômica

Notícia de Fato nº 1.26.000.000383/2022-78

Despacho nº 2271/2022

DESPACHO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia segundo a qual a Secretaria de Governo Digital, vinculada ao Ministério da Economia, teria celebrado o Acordo de Cooperação nº 16/2021, junto à FEBRABAN, bem como o Acordo de Cooperação nº 27/2021 junto à Associação Brasileira de Bancos (ABBC), cujo objeto seria a concessão de acesso temporário aos dados biométricos e biográficos de cidadãos brasileiros armazenados no banco de dados da Identidade Civil Nacional (Lei nº 14.444/2017) e na plataforma de autenticação do governo federal ("gov.br") a título de "degustação experimental".

Segundo narra a manifestação 20220008189, registrada pelo Deputado Federal JOSÉ CARLOS VERAS DOS SANTOS, em resumo, haveria ilegalidades nos acordos de cooperação 27/2021 e 016/2021, ambos celebrados pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria de Governo Digital. O primeiro, com a Associação Brasileira de Bancos - ABBC -, o segundo com a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

O objeto de tais acordos seria a cessão temporária, pelo primeiro, de dados biométricos e biográficos de cidadãos brasileiros às entidades celebrantes, à guisa de "degustação".

Em anexo, o autor da representação remeteu cópia da publicação do extrato do acordo 27/2021.

Eis o cenário.

Pois bem, segundo narra a representação, o extrato do acordo publicado no Diário Oficial da União traria termos extremamente genéricos, estabelecendo que o acesso por um ano aos dados biométricos e biográficos de cidadãos brasileiros ocorrerá "para fins de Identidade Digital e aderência à identificação segura de seus usuários, por meio da franquia específica de validações", sem, entretanto, deixar claro o processo de validação em si, a que dados os bancos terão acesso, se haverá compartilhamento de dados, entidades que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
2º OFÍCIO

Administração Pública, Consumidor e Ordem Econômica

participaram da formulação do acordo, incluindo o TSE - responsável pelo armazenamento e gestão da base de dados da ICN, prevista no Acordo.

Afirma o autor da representação, ainda, que acordo similar foi publicado em 20/7/21, entre a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital e a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, com validade de seis meses, permitida renovação. Sua prorrogação se deu por um termo aditivo publicado no DOU no dia 12/1/22.

Mais, destacou que a disponibilização de informações pelo Governo Federal às entidades bancárias representadas pela mencionada Associação violaria a privacidade de dados de 117 milhões de cidadãos brasileiros, direito protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.079/18).

Pontua que a documentação disponibilizada pelo Poder Executivo - extrato do Acordo de Cooperação e Plano de Trabalho - não seria suficiente para atender aos princípios elencados nos arts. 5º e 6º da mencionada Lei, notadamente os da finalidade, necessidade, livre acesso, transparência, responsabilização e prestação de contas, pois não se sabe que dados serão tratados, como, por quanto tempo, quais são os riscos envolvidos e que medidas de segurança serão adotadas - termos que já deveriam ter sido fixados no acordo.

Além disto, argumenta, dados biométricos são sensíveis, à luz do art. 7º, e, desta forma, somente poderiam ser compartilhados pela Administração Pública quando se tratasse da execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, conforme preceitua o art. 11, as quais não estão claras nos Acordos.

Ademais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - não teria sido comunicada dos acordos celebrados, nem teria se pronunciado quanto a esta questão, nem sobre a adequação dos seus termos à Lei.

Outrossim, não restou clara a forma pela qual, após um ano de degustação, as instituições participantes do convênio eliminarão os dados pessoais por ventura consumidos, ou mesmo se serão ou não compartilhados entre a administração pública e instituições privadas, e em que termos.

Ao fim, pediu atuação do Parquet federal para investigar a legalidade do aludido acordo de cooperação 27/2021, celebrado entre a Secretaria de Governo Digital e a Associação Brasileira de Bancos, bem como o acordo de colaboração 016/2021, renovado em janeiro de 2022, celebrado entre esta mesma Secretaria e a FEBRABAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
2º OFÍCIO

Administração Pública, Consumidor e Ordem Econômica

À guisa de medidas instrutórias, sugeriu o acionamento da Autoridade de Proteção de Dados, a quem competiria a fiscalização administrativa, bem como da Secretaria Nacional do Consumidor, a Justiça Eleitoral, das comissões internas do Congresso Nacional, bem como a suspensão da execução dos acordos de cooperação até concluídas as investigações e pronunciamento das autoridades competentes.

Diante do quadro inicial, torna-se imperiosa a colheita de informações mínimas para esclarecimento dos sérios fatos narrados, especialmente a obtenção de cópia integral dos combatidos acordos de cooperação.

Importa, neste momento, a provocação dos principais agentes envolvidos na questão para o fornecimento de informações mais aprofundadas acerca do assunto, como, por exemplo, quais as medidas concretas adotada para a proteção dos dados a serem fornecidos às instituições, como deverá ser tratado o consentimento de seus titulares, qual a finalidade e a utilidade de tal compartilhamento, quem e como serão beneficiados, dentre outras.

Ante o exposto, sem mais delongas, determino o(a):

a) **CONVERSÃO** desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, cujo prazo de tramitação será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável, nos termos do § 1º do art. 4º da Res. CSMPF nº 87/2006, ante a necessidade de aprofundamento das apurações e considerando o fim do prazo instituído no caput do art. 3º da Res. CNMP nº 174/2017;

b) expedição de ofício à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital a fim de que preste informações sobre o narrado na representação, especialmente:

(i) em que consistem os dados fornecidos às instituições celebrantes dos acordos de cooperação 16 e 27/2021;

(ii) se houve estudo dos riscos envolvidos no compartilhamento de tais dados e quais medidas de segurança foram tomadas para a proteção das informações compartilhadas no âmbito dos aludidos acordos, de modo a evitar vazamentos indevidos, especialmente para terceiros não envolvidos nos acordo;

(iii) como se daria o consentimento dos titulares dos dados ao seu compartilhamento com instituições financeiras;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

2º OFÍCIO

Administração Pública, Consumidor e Ordem Econômica

- (iv) qual a finalidade e a utilidade do compartilhamento de tais dados;
 - (v) como serão beneficiados os seus titulares;
 - (vi) se a celebração de tais acordos de cooperação se insere na execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, indicando quais;
 - (vii) como se dará o livre acesso, a transparência, a responsabilização e a prestação de contas dos dados compartilhados;
 - (viii) se houve pronunciamento dos órgãos de controle acerca do mérito dos aludidos acordos, acaso positiva a resposta encaminhando-os;
- Deve encaminhar, também, cópia integral dos mencionados acordos;
- c) expedição de ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a fim de que preste informações sobre o narrado na representação, esclarecendo se emitiu parecer acerca dos termos dos acordos de cooperação 16 e 27/2021, e se tais acordos estariam em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados - encaminhando cópia dos pareceres, se houver;
 - d) expedição de ofício à Secretaria Nacional do Consumidor, a fim de preste informações sobre o narrado na representação, haja vista a repercussão nacional e de interesse geral do assunto, notadamente se haveria violação de direitos dos consumidores no objeto dos acordos de cooperação 16 e 27/2021, bem como as medidas adotadas sobre o assunto, no espectro de suas atribuições;
 - e) expedição de ofício à Associação Brasileira de Bancos (ABBC) a fim de que informe:
 - (i) qual a utilidade do acordo de cooperação 27/2021;
 - (ii) como os titulares dos dados compartilhados serão beneficiados;
 - (iii) quais medidas concretas adotará para a eliminação dos dados recebidos ao fim do prazo estipulado para a vigência do acordo de cooperação;
 - (iv) como se dará a prestação de contas sobre o uso feito dos dados recebidos durante o acordo de cooperação;
 - (v) que medidas de segurança serão adotadas para evitar o vazamento indevido de informações para terceiros; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
2º OFÍCIO

Administração Pública, Consumidor e Ordem Econômica

(vi) demais informações que reputar pertinentes acerca do narrado na representação em anexo.

f) expedição de ofício à FEBRABAN a fim de que informe:

(i) qual a utilidade do acordo de cooperação 16/2021;

(ii) como os titulares dos dados compartilhados serão beneficiados;

(iii) quais medidas concretas adotará para a eliminação dos dados recebidos ao fim do prazo estipulado para a vigência do acordo de cooperação;

(iv) como se dará a prestação de contas sobre o uso feito dos dados recebidos durante o acordo de cooperação;

(v) que medidas de segurança serão adotadas para evitar o vazamento indevido de informações para terceiros; e

(vi) demais informações que reputar pertinentes acerca do narrado na representação em anexo.

Cumpra-se.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

- assinado e datado eletronicamente -

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA